SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322803 - SP (2026/0296740-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADOS	:	LUCAS FERNANDES - SP268806
		THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

1. A incidência da Súmula 182/STJ exige a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmite o recurso especial.
2. Mantém-se o óbice sumular quando a parte não afasta adequadamente os fundamentos relativos à deficiência de fundamentação do recurso especial, à incidência da Súmula 283/STF, à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e à aplicação da Súmula 7/STJ.
3. A tese de ilicitude por derivação, fundada em alegadas irregularidades ocorridas em procedimento investigatório diverso, demanda o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial.
4. Inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício quando ausente flagrante ilegalidade e persistentes os óbices que impedem o conhecimento do recurso.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60856933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:51:57
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 97e49234-8c47-459c-8c87-ea067310194d

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60856933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:51:57
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 97e49234-8c47-459c-8c87-ea067310194d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322803 - SP (2026/0296740-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADOS	:	LUCAS FERNANDES - SP268806
		THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

1. A incidência da Súmula 182/STJ exige a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmite o recurso especial.
2. Mantém-se o óbice sumular quando a parte não afasta adequadamente os fundamentos relativos à deficiência de fundamentação do recurso especial, à incidência da Súmula 283/STF, à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e à aplicação da Súmula 7/STJ.
3. A tese de ilicitude por derivação, fundada em alegadas irregularidades ocorridas em procedimento investigatório diverso, demanda o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial.
4. Inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício quando ausente flagrante ilegalidade e persistentes os óbices que impedem o conhecimento do recurso.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 516):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS

Documento eletrônico VDA60856937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:51:58
Código de Controle do Documento: acf3ff5e-aca0-48db-9a49-16f03e713ac0

OS FUNDAMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a defesa sustenta, em síntese, que há contradição entre o relatório e a fundamentação da decisão agravada, pois o relatório descreve a impugnação de todos os óbices e, em seguida, conclui pela ausência de impugnação específica.

Alega que a Súmula 182/STJ pressupõe ausência de impugnação, e não impugnação reputada insuficiente, e que o relator teria decidido o mérito sob o rótulo de não conhecimento.

Aduz que a controvérsia é infraconstitucional, inclusive porque a decisão de admissibilidade na origem registrou o Tema n. 1.258/STJ e o distinguiu, o que reforça a competência desta Corte.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados no acórdão recorrido, indicando três premissas que reputa assentadas, e assevera, ainda, ter demonstrado o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico e similitude fática, invocando a autonomia das alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 529/533).

No mérito, reitera a tese de ilicitude por derivação, à luz do Tema n. 1.258/STJ e do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 533/535).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental. No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.

Inicialmente, não procede a alegação de contradição interna da decisão agravada.

O fato de o relatório reproduzir as teses deduzidas no agravo em recurso especial não implica reconhecimento de que tenham sido suficientemente desenvolvidas para afastar os fundamentos da decisão de inadmissão.

Documento eletrônico VDA60856937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:51:58
Código de Controle do Documento: acf3ff5e-aca0-48db-9a49-16f03e713ac0

Trata-se de planos distintos: o relatório cumpre função meramente descritiva, ao passo que a fundamentação examina a efetiva aptidão da impugnação para infirmar cada um dos óbices autônomos estabelecidos na origem.

Não há, portanto, incompatibilidade lógica entre a exposição das alegações e a conclusão pela insuficiência de seu enfrentamento.

Também não prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula 182/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de inadmissão do recurso especial possui natureza unitária e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos autônomos, de forma específica e suficiente. Não basta a existência formal de impugnação. Exige-se que a parte demonstre, concretamente, o desacerto de cada um dos fundamentos aptos, por si sós, a impedir o processamento do recurso (AgRg no AREsp n. 3.253.984/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 15/9/2026).

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em fundamentos distintos e autônomos: inadequação da via para alegações de índole constitucional, deficiência de fundamentação do recurso especial, com incidência analógica da Súmula 283/STF, deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula 7/STJ (fls. 453/458).

Embora o agravante sustente ter enfrentado todos esses fundamentos, o exame das razões do agravo em recurso especial revela que a impugnação foi insuficiente em relação a óbices relevantes e independentes.

Quanto à alegada natureza infraconstitucional da controvérsia, é possível reconhecer que o recurso procurou delimitar a insurgência à interpretação dos arts. 157 e 226 do Código de Processo Penal. Todavia, ainda que superado esse fundamento de inadmissão, remanescem incólumes os demais óbices autônomos apontados na decisão da Corte local, os quais não foram adequadamente afastados.

Com efeito, a decisão do Tribunal de origem registrou deficiência de fundamentação do recurso especial e incidência analógica da Súmula 283/STF, ao fundamento de que o recorrente não enfrentou todos os pilares do acórdão recorrido. Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, a defesa limitou-se a alegar, em termos genéricos, que o acórdão possuiria fundamento único e que este teria sido devidamente impugnado. Não demonstrou, de forma analítica, que efetivamente

Documento eletrônico VDA60856937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:51:58
Código de Controle do Documento: acf3ff5e-aca0-48db-9a49-16f03e713ac0

enfrentou cada uma das razões autônomas adotadas pelo Tribunal de origem para rejeitar a pretensão defensiva (AgRg no AREsp n. 3.233.800/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

Do mesmo modo, não foi especificamente afastado o fundamento relativo à deficiência formal na demonstração do dissídio jurisprudencial.

A defesa limitou-se a reiterar que teria realizado o cotejo analítico e comprovado a similitude fática entre os julgados confrontados, sem enfrentar a conclusão da decisão de inadmissão de que não houve demonstração da divergência nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255 do RISTJ. A mera afirmação de regular comprovação do dissídio não supre a necessidade de impugnação específica do fundamento adotado pela Corte de origem (AgRg no AREsp n. 3.121.088/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026).

Além disso, também subsiste o óbice da Súmula 7/STJ.

A defesa sustenta que pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, notadamente em relação à alegada ilicitude por derivação decorrente de supostas irregularidades nos procedimentos de reconhecimento que antecederam a expedição do mandado de busca e apreensão.

Todavia, o acórdão recorrido assentou premissas fáticas específicas no sentido da regularidade da medida judicial autorizadora da busca, bem como da autonomia da prova produzida nesta ação penal em relação aos questionamentos dirigidos aos atos praticados em outro procedimento investigatório. Consignou, ainda, que não caberia ao juízo processante revisar o acerto ou desacerto da decisão que determinou a diligência (fls. 377/384).

Nesse contexto, o acolhimento da tese defensiva pressuporia muito mais do que mera qualificação jurídica de fatos incontroversos. Exigiria examinar a forma de realização dos reconhecimentos, a observância das formalidades legais, a relevância desses elementos para a expedição do mandado judicial e, sobretudo, a existência de efetivo nexo causal entre as supostas irregularidades apontadas e a prova posteriormente produzida. Trata-se de providência que demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, circunstância incompatível com a via especial.

Documento eletrônico VDA60856937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:51:58
Código de Controle do Documento: acf3ff5e-aca0-48db-9a49-16f03e713ac0

Por essa razão, a afirmação genérica de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 3.205.292/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026).

Cumpre destacar que a persistência de qualquer dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão já seria suficiente para impedir o processamento do recurso.

Na hipótese, permanecem hígidos, ao menos, os fundamentos relativos à deficiência de fundamentação, à incidência analógica da Súmula 283/STF, à deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial e à incidência da Súmula 7/STJ, circunstância que justifica a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Por fim, não há espaço para a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Isso porque é descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício, caso não ultrapassado o juízo de admissibilidade, pois a concessão do *mandamus*, de ofício, é feita por iniciativa do próprio Órgão Julgador, quando constata a existência de ilegalidade, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e não para suprir eventuais falhas na interposição do recurso (AgRg no AREsp n. 3.207.113/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2026, DJEN de 11/9/2026).

Desse modo, as razões do agravo regimental não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, a reiterar argumentos já examinados e insuficientes para superar os óbices processuais reconhecidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60856937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:51:58
Código de Controle do Documento: acf3ff5e-aca0-48db-9a49-16f03e713ac0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0296740-2

AgRg no AREsp 3.322.803 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045423720258260050 11402025 15041203620258260228
45423720258260050 4542372025826005015041203620258260228
4542372025826005015041203620258260228114020 25

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO	:	LUCAS FERNANDES - SP268806
ADVOGADA	:	THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO	:	LUCAS FERNANDES - SP268806
ADVOGADA	:	THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:27:19
Código de Controle do Documento: 1F4D8F2E-270C-42B5-91B1-975ADDFC97FF